



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.261 - PE (2017/0002347-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JEFFERSON LEMOS CALAÇA E OUTRO(S) - PE012873
ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA - PE018834
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REORGANIZAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS E NOVAS TABELAS DE REMUNERAÇÃO. FUNDAMENTO ESSENCIAL NÃO INFIRMADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

1. Caso em que o Tribunal de origem julgou a demanda ao fundamento de que, embora os exequentes não tenham sofrido alteração na remuneração por força da Lei n. 9.640/1998, não fazem jus, nesta execução, ao pagamento do percentual de 28,86%, porquanto já o perceberam por força da Medida Provisória n. 1.708/1998.

2. A ausência de impugnação de fundamentos do acórdão recorrido que sejam suficientes para mantê-lo enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula 283/STF.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.261 - PE (2017/0002347-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JEFFERSON LEMOS CALAÇA E OUTRO(S) - PE012873
ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA - PE018834
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO contra decisão que está assim ementada (fls. 539-540):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A agravante em suas razões assevera que não incide o teor da Súmula 283/STF, porque o fundamento do acórdão recorrido foi "devidamente atacado" com base no argumento de que o título executado não contém restrição temporal ao reajuste de 28,86%, bem como não exclui da base de cálculo do reajuste as retribuições por cargos de direção e funções gratificadas modificadas pela Lei n. 9.640/1998.

Reitera tese no sentido de que tanto a Lei n. 9.640/1998 quanto a MP n. 1.704/1998 tiveram vigência em momento anterior à sentença da ação de conhecimento, *"o que denota para o fato de que a UFPE poderia, ainda na base de conhecimento, ter alegado em sua defesa tal matéria e não o fez"*.

Decorreu o prazo para impugnação (certidão de fl. 567).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.261 - PE (2017/0002347-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REORGANIZAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E DAS FUNÇÕES COMMISSIONADAS E NOVAS TABELAS DE REMUNERAÇÃO. FUNDAMENTO ESSENCIAL NÃO INFIRMADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

1. Caso em que o Tribunal de origem julgou a demanda ao fundamento de que, embora os exequentes não tenham sofrido alteração na remuneração por força da Lei n. 9.640/1998, não fazem jus, nesta execução, ao pagamento do percentual de 28,86%, porquanto já o perceberam por força da Medida Provisória n. 1.708/1998.

2. A ausência de impugnação de fundamentos do acórdão recorrido que sejam suficientes para mantê-lo enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula 283/STF.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): No caso concreto, vê-se que desde a origem a ora agravante objetiva em sede de embargos à execução o reconhecendo da "impossibilidade de limitação e compensação do reajuste de 28,86% com a Lei n. 9.640/1998 e com a MP n. 1.704/1998" aduzindo violação à coisa julgada.

Diga-se inicialmente que em relação ao Grupo 1, ou seja, quanto aos servidores Djair Falcao Brindeiro Filho, Dolores Pinto Araruna de Medeiros, Edna Maranhão Pessoa da Costa, e Edinaldo Miranda de Oliveira, não há litúgio a ser resolvido porque fez-se constar no voto condutor que a UFPE, através do seu Núcleo Executivo de Cálculos e Periciais - NECAP, **"concorda com os valores apresentados pela ADUFEPE"** (e-STJ fl. 261, grifei).

Acerca dos servidores inseridos nos Grupos 2 e 3, em que se detectou excesso na execução, o fundamento do voto condutor explicita bem os fatos definidores da questão, motivo pelo qual o reproduzo aqui:

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, o órgão contábil consultou o magistrado acerca do entendimento que deveria ser dado em relação à possível limitação temporal decorrente da entrada em vigor da Lei n. 9.640/98, o que limitaria a conta exequenda dos servidores listados no "Grupo 2". Deixou de se manifestar, entretanto, sobre as alegações da UFPE acerca da inclusão indevida de rubrica na remuneração dos servidores elencados no "Grupo 3" ,(item 5, "b", do parecer de fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13) (fls. 103-105).

[...]

Instada a se manifestar, a UFPE concordou com os esclarecimentos da Contadoria de fls. 113/115, e como com a decisão de fls. 117/118. Requereu, contudo, a análise do parecer juntado à exordial relativo ao "Grupo 3".

A fl. 113, a Contadoria do Juízo esclareceu que, em relação ao item 5, "b", do parecer juntado à exordial, que não havia sido analisado pelo órgão contábil na sua primeira manifestação, concorda com os valores apresentados pela embargante, reconhecendo, assim, o excesso em relação aos substituídos elencados no "Grupo,3"; em virtude de inclusão de rubrica que não deve compor a base de cálculo do índice de 28,86%.

[...]

Para melhor deslinde da questão, transcrevo o que dispõe a Lei n. 9.640/98, que modificou a forma de pagamento das remunerações dos servidores investidos em cargos de direção ou funções gratificadas das instituições federais de ensino:

[...]

Acerca da incidência do índice de 28,86%, veja-se a Medida Provisória - MP n. 1.704, de 30 de julho de 1998, que estendeu aos servidores públicos civis do Poder Executivo a referida vantagem:

[...]

Quanto ao segundo conjunto de servidores (FG's-7/9) não merecem guarida os argumentos da ADUFEPE **quanto ao excesso de execução encontrado pela Contadoria do Juízo**. É preciso entender que, embora não tenham sofrido alteração na remuneração por força da Lei no 9.640/98, não fazem jus, nesta execução, ao pagamento do percentual de 28,86%, porquanto já o perceberam por força da MP n. 1.704/98. Nesse sentido, são claras as considerações feitas pela própria exequente na impugnação destes embargos (fl. 91):

Portanto, vê-se que o Tribunal de origem julgou a demanda ao fundamento de que, embora os exequentes não tenham sofrido alteração na remuneração por força da Lei n. 9.640/1998, não fazem jus, nesta execução, ao pagamento do percentual de 28,86%, porquanto já o perceberam por força da Medida Provisória n. 1.708/1998.

Todavia, **sem infirmar os fundamentos do voto condutor**, os ora agravantes limitam-se a sustentar que, com a entrada em vigor da Lei n. 9.640/1998, as parcelas originárias da remuneração não sofreram qualquer reajuste, alegando violação dos arts. 467, 468 e 474 do CPC/1973.

Assim, *"a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal"* (REsp 1.404.342/AL, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29/9/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO E QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. PRECEDENTES. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PRECEDENTES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

2. Não se conhece do recurso especial quando as razões recursais encontram-se dissociadas da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido (Súmula 284/STF), bem como quando a parte deixa de impugnar a fundamentação suficiente para a manutenção do julgado (Súmula 283/STF).

3. Ademais, o Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório do feito, amparado na manifestação da contadoria do juízo, assentou que "as tabelas que acompanham o parecer da contadoria evidenciam que os vencimentos da classe/padrão em que o embargado ingressou no INSS sofreram alteração por força das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93", bem como que "implicaria bis in idem a nova incidência do percentual já implementado na classe/padrão em que o servidor ingressou", sendo que infirmar tais fundamentos pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 752.234/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/10/2015)

Por fim, conforme já consigna na decisão agravada, em situação que se assemelha em tudo ao presente feito, diga-se que o STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a reforma do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ (v.g.: AgInt no REsp 1551008/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/3/2017; AgInt no REsp 1.514.287/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/11/2016; AgInt no REsp n. 1.211.816/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/9/2016; AgInt no AREsp 230.305/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017. Este último julgado está assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO. ÍNDICE DE 28,86%. LEIS 8.622/1993 E 8.627/1993. NÃO VIOLA A COISA JULGADA A LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DO REAJUSTE À EDIÇÃO DA MP 1.704/1998. A VERIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM VALORES DECORRENTES DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DEMANDA O REEXAME DE PROVAS, O QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que não ofende a coisa julgada a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo. Precedente: AgRg nos EAREsp. 221.312/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 2.9.2015.

2. A análise do julgado, quanto à utilização da Portaria MARE 2.179/98 como critério de compensação do reajuste de 28,86%, a fim de se reputar incorretos os cálculos apresentados, bem como eventual afronta à coisa julgada em decorrência da aplicação da Portaria MARE 2.179/1998, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.526.546/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.11.2015; AgRg no REsp. 1.208.120/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 25.9.2015 e AgRg no AREsp. 17.612/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 25.3.2015 3. Agravo Interno do Servidor desprovido. (AgInt no AREsp 230.305/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 9/3/2017)

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

È o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0002347-6

**AgInt no
REsp 1.647.261 / PE**

Números Origem: 00089800320114058300 00116631320114058300 116631320114058300 23257
89800320114058300 9700037398

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JEFFERSON LEMOS CALAÇA E OUTRO(S) - PE012873
ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA - PE018834
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JEFFERSON LEMOS CALAÇA E OUTRO(S) - PE012873
ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA - PE018834
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.